

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto de Lei nº 107/2012.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ A CAMPANHA DE COMBATE A PEDOFILIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. LEI AUTORIZATIVA. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 107, de 17 de maio de 2012, de iniciativa da Deputada Estadual Ana Paula, que INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ A CAMPANHA DE COMBATE A PEDOFILIA.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é informar a população, especialmente crianças e adolescentes da rede de ensino pública e privada, da importância de se combater e denunciar atos de pedofilia.

Objetivando a promoção de ações que efetivamente tenham significado prático, o projeto de lei em exame ainda estabelece que cada escola deverá realizar palestras destinadas aos pais e alunos, assim como realizar seminários e treinamentos dirigidos a professores e funcionários com vistas a viabilizar a campanha em comento.

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Projeto de Lei proposto em 17 de maio de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno.

II - PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional compete ao Chefe do Executivo a criação e o disciplinamento de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Desta forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Educação. Esta teria que mobilizar servidores, realizar gastos com palestras e eventos, assim como seminários e treinamento dirigidos aos professores.

O projeto de lei em análise menciona claramente no art. 4º que as despesas com a execução da lei correrão à conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Desta feita, a matéria está extrapolando a competência da autora pelo fato de gerar encargo a um órgão público, obviamente, criando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Deste modo, não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde às escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL - PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

III - MÉRITO

Observando atentamente a matéria explicitada no projeto de lei em análise, percebemos que além das escolas públicas do Estado do Piauí, o projeto de lei em comento ainda contempla as escolas da rede privada de ensino.

Tal encargo a ser suportado pelas escolas privadas se revela inconstitucional tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 174 que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá função de incentivo e planejamento, sendo que suas ações serão **determinantes** para o setor **público** e **indicativas** ao setor **privado**.

Desta forma, não poderá o Estado obrigar o setor privado de ensino a realizar ações que importem despesas tais como as já mencionadas, no intuito de atender ao que prescreve o art. 2º do projeto de lei em análise.

De igual modo, não poderá o mesmo interferir na vida da sociedade para que o setor privado suporte o custeio de ações educativas como a que prevê a campanha em comento.

Tal determinação afronta o constitucional fundamento da livre iniciativa, razão pela qual o projeto em exame se revela **materialmente inconstitucional**.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria, e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos **desfavoravelmente** pela juridicidade, constitucionalidade e

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

legalidade do projeto de lei nº 107/2012, haja a sua desconformidade com os preceitos constitucionais. É o parecer.

Sala das Comissões, aos ___ de maio de 2012.

Margarete Coelho

Deputada Estadual

Relatora



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº _____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 107/2012.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ A CAMPANHA DE COMBATE À PEDOFILIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. LEI AUTORIZATIVA. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVOS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE.

Ref. Legislativas

CE – Art. 75, §2º

CF – Art. 174

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 107/2012, de iniciativa do Deputada Estadual Ana Paula, (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que INSTITUI NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ A CAMPANHA DE COMBATE À PEDOFILIA.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é informar a população, especialmente crianças e adolescentes da rede de ensino pública e privada, da importância de se combater e denunciar atos de pedofilia.

Objetivando a promoção de ações que efetivamente tenham significado prático, o projeto de lei em exame ainda estabelece que cada escola deverá realizar palestras destinadas aos pais e alunos, assim como realizar seminários e treinamentos dirigidos a professores e funcionários com vistas a viabilizar a campanha em comento.

Projeto de Lei lido no expediente de 17 de maio de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual, em seu artigo 75, §2º, estabelece que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham

sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção de órgãos do Poder Executivo”.

Nesse sentido, conforme a Constituição Estadual, é evidente que é de competência do Chefe do Executivo a criação e o **disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Educação. Esta teria que mobilizar servidores, realizar gastos com palestras e eventos, assim como seminários e treinamento dirigidos aos professores.

O projeto de lei em análise menciona claramente no art. 4º que as despesas com a execução da lei correrão à conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Desta feita, a matéria está extrapolando a competência da autora pelo fato de gerar encargo a um órgão público, obviamente, criando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Por conseguinte, as leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Desse modo, é necessário que o projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei ao Governador e, assim, para que esse possa proceder o envio, ou não, à Assembleia Legislativa do Piauí.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

III. MÉRITO

Observando atentamente a matéria explicitada no projeto de lei em análise, percebemos que além das escolas públicas do Estado do Piauí, o projeto de lei em comento ainda contempla as escolas da rede privada de ensino.

Tal encargo a ser suportado pelas escolas privadas se revela inconstitucional tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece em seu art. 174 que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá função de incentivo e planejamento, sendo que suas ações serão **determinantes** para o setor **público** e **indicativas** ao setor **privado**.

Dessa forma, não poderá o Estado obrigar o setor privado de ensino a realizar ações que importem despesas tais como as já

mencionadas, no intuito de atender ao que prescreve o art. 2º do projeto de lei em análise.

De igual modo, não poderá o mesmo interferir na vida da sociedade para que o setor privado suporte o custeio de ações educativas como a que prevê a campanha em comento.

Tal determinação afronta o constitucional fundamento da livre iniciativa, razão pela qual o projeto em exame se revela materialmente inconstitucional.

Assim sendo, com o intuito de sanar o vício apontado, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Institui, nas escolas públicas do Estado do Piauí, a Campanha de Combate à Pedofilia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate à Pedofilia, a ser realizada nas escolas públicas do Estado do Piauí.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º da presente Lei tem por objetivos:

I – realizar palestras destinadas aos pais e alunos das escolas, visando ao esclarecimento do assunto;

II – realizar seminários e treinamentos dirigidos aos professores e funcionários das escolas, orientando-lhes na identificação e denúncia da atividade ilícita.

Art. 3º Os órgãos públicos poderão formalizar convênios e parcerias com instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e congêneres, com vistas a viabilizar a Campanha instituída por esta Lei na esfera privada.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, à AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei n.º 107/2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, aos ____ de julho de 2012.

Margarete Coelho

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

*Brasão em
Indicador*

[Handwritten signature]

APROVADO A UNANIMIDADE
em. <i>10</i> de <i>07</i> de <i>12</i>
<i>Margarita</i>
Presidente da Comissão de
<i>Justiça</i>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]